



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ARY KARA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas.

DESPACHO: 17.04.96: ÀS COM. DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 30 de abril de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.778 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 1996

(DO SR. ARY KARA)



Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crê
dito nacional no pagamento de compras de mercadorias efe
tuadas em lojas francas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONS
TITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24. II
Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54. RI)
17/04/96

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 778 DE 1996 (Do Sr. ARY KARA)

Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixadas pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais vindos do exterior, saindo do País ou em trânsito contra pagamento em moeda nacional, cartão de crédito nacional, cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a permitir que passageiros de viagens internacionais vindos do exterior, saindo do País ou em trânsito possam adquirir



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento, também, em moeda nacional e cartão de crédito nacional.

A exigência quanto ao uso, apenas, de cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível fazia sentido em épocas passadas quando, por questão de balanço de pagamentos, o País tinha necessidade de utilizar-se de todas as formas possíveis para aumentar as suas divisas. Não é mais o caso atual em que, segundo relato das autoridades econômicas, o Brasil acumula reservas superiores a US\$ 50 bilhões.

Ademais é de se frisar que a medida ajuda a fortalecer o real como meio de pagamento, além do mérito, não menos importante, de facilitar as condições de pagamento para os turistas.

Face ao acima exposto, contamos com o apoio de nosso ilustres Pares, no Congresso Nacional, para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de 04 de 1996.


Deputado ARY KARA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.778/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 1996

Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado DILSO SPERAFICO

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, pretende o ilustre Deputado Ary Kara permitir que os passageiros de viagens internacionais vindos do exterior, saindo do País ou em trânsito, possam pagar com moeda nacional ou com cartão de crédito nacional as mercadorias nacionais ou estrangeiras adquiridas nas lojas francas de portos e aeroportos brasileiros.

Em defesa de sua proposição, o nobre autor argumenta que o pagamento das compras, efetuadas nas lojas francas dos portos e aeroportos, somente com cheques de viagem ou em moeda estrangeira conversível, fazia sentido em épocas passadas, quando, por problemas de balanço de pagamentos, o País tinha necessidade de utilizar-se de todas as formas possíveis para aumentar as suas divisas. Este não é mais o caso atual, já que, segundo relato das autoridades econômicas, o Brasil acumula reservas superiores a US\$ 50 bilhões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto de lei em tela, não vemos qualquer inconveniente na medida que propõe. Ao contrário, a permissão para viajantes internacionais, saindo ou entrando no País, pagarem em moeda nacional - isto é, em Reais - só contribui para o fortalecimento de nossa moeda como meio de pagamento.

Esta, aliás, é uma medida adotada em todos os países civilizados do mundo. Seria um surrealismo imaginar que um turista brasileiro não pudesse pagar suas compras com dólares, num aeroporto americano.

Da mesma forma, parece-nos um contra-senso não permitir que os turistas estrangeiros, que estiverem deixando o Brasil, não possam pagar suas compras, em nossos aeroportos, com os Reais que ainda lhes restam no bolso.

Assim posto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.778, de 1996, nos termos em que se apresenta, por julgá-lo lógico, oportuno e coerente com o momento econômico que vivemos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997


Deputado DILSO SPERAFICO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 1996

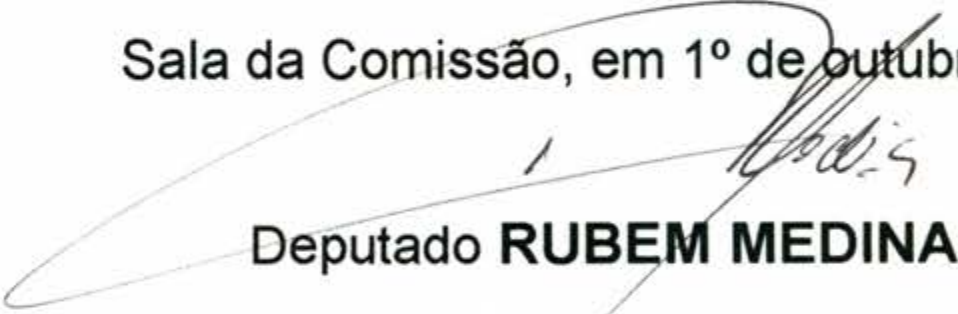
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.778/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilso Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Bauer, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Dilso Sperafico, Fetter Junior, Gonzaga Mota, Luiz Mainardi, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997


Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, I

Publique-se.

Em 29/11/97

Presidente

Ofício-Pres. nº 253/97

Brasília, 1º de outubro de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.778, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência 4214/97 I
Data:	20/10/97 Hora: 11:20
Ass.:	Ponto: 35/14



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ary Kara



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1028/91, 4682/94, 1600/96, 1601/96, 1778/96, 1822/96, 4048/98. Publique-se.

Em 10 / 03 / 99

PRESIDENTE

O Excelentíssimo Senhor Deputado Ary Kara PPB/SP, nos termos do Parágrafo Único do Art.105 do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência requerer o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria : 4048/98, 1028/91, 4682/94, 1600/96, 1601/96, 1778/96, 1822/96.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Ary Kara
Deputado Federal
PPB/SP

Sala das Sessões 10 de março de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.778-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 1996

"Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas."

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ary Kara, pretende permitir autorizar-se o pagamento de compras efetuadas em lojas francas também em moeda nacional e cartão de crédito nacional, por ocasião da saída, entrada ou trânsito em território brasileiro.

Na justificação, aduz o autor que a obrigatoriedade de pagamento em moeda estrangeira, expediente empregado em outras épocas para aumentar as divisas nacionais em moeda estrangeira, não se faz mais necessária ante o grande volume de reservas acumuladas -- R\$ 50 bilhões, segundo o nobre Deputado Ary Kara. A aceitação de moeda corrente nacional, outrossim, servirá para fortalecer o real como meio de pagamento.

O projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo recebido parecer favorável naquele colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquivado no final da legislatura foi, depois, desarquivado, a requerimento do seu autor.

Chegando a esta Comissão, e transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

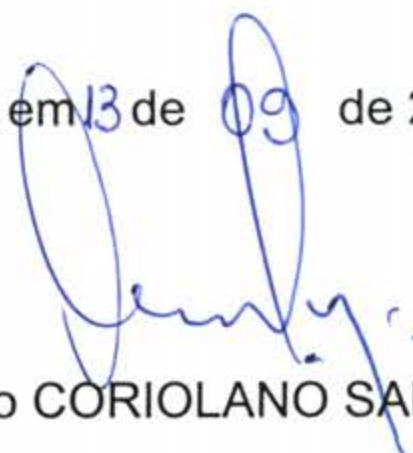
Nos termos do art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

De seu exame, verificam-se atendidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, I e VI), atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e legitimidade de iniciativa concorrente (art. 61, **caput**).

Nada a obstar quanto à juridicidade, e tampouco a técnica legislativa merece reparos, exceto o art. 3º, que contém cláusula de revogação genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.778, de 1996, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2000.


Deputado CORIOLANO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 1996

"Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas."

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2000.


Deputado CORIOLANO SALES
Relator

00786206-134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.778-A, DE 1996

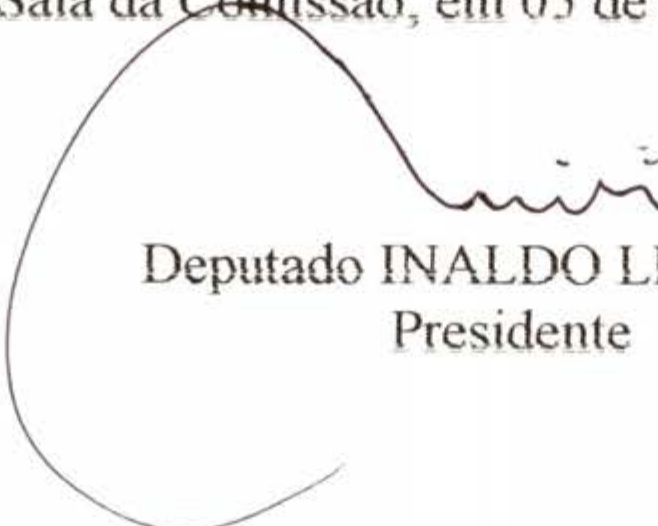
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.778-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales. O Deputado Waldir Pires apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.778-A, DE 1996

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.778/96

RELATÓRIO

A proposição autoriza, na forma das normas fixadas pelo Ministro da Fazenda, os passageiros de viagens internacionais a adquirir mercadoria nacional ou estrangeira em lojas francas ("free shop"), mediante o pagamento em moeda nacional, cartão de crédito nacional, cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Economia, Indústria e Comércio sob o argumento de que a medida contribui para o fortalecimento de nossa moeda como meio de pagamento, e que seria um contrasenso impedir que o turista estrangeiro que estivesse deixando o país, pudesse pagar suas compras em aeroportos brasileiros com reais.

Quanto à CCJ, a matéria obteve a posição favorável do relator, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER E VOTO

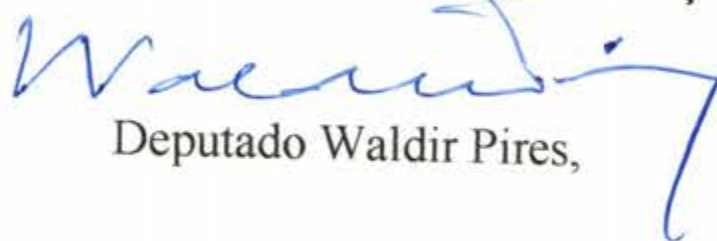
As lojas francas, mais conhecidas como "free shops", são estabelecimentos comerciais localizados em aeroportos, cujo acesso é restrito única e exclusivamente aos passageiros em trânsito de e para o exterior. O sentido dessa restrição prende-se ao fato de que as lojas francas constituem um regime aduaneiro especial, sobre cujas mercadorias não incidem quaisquer tributos. Quem já teve oportunidade de entrar num desses estabelecimentos, certamente verificou que as mercadorias ali comercializadas são todas estrangeiras. Tem-se a impressão de que, antes mesmo de o avião decolar, já estamos fora do Brasil, pois em cada prateleira e vitrine são ofertados o que há de mais moderno em bens de consumo importados.

Essa modalidade de regime aduaneiro não funciona sem custos para o erário. Além de se constituir num foco bastante representativo de saída de divisas para o exterior, com a conseqüente ampliação do déficit da balança de pagamentos, as lojas francas também envolvem uma renúncia fiscal expressiva para o erário, a qual, a cada ano, atinge a cifra de R\$ 184 milhões em tributos que deixaram de ser arrecadados.

Ao permitir o livre curso de reais nas lojas francas e, assim, promover maiores facilidades na aquisição de mercadorias importadas, a medida de um lado, altera as regras do regime aduaneiro controlado pela Secretaria da Receita Federal e de outro amplia a renúncia fiscal a ser suportada pelo Tesouro Nacional.

Permitimo-nos discordar da posição do relatório vencedor na Comissão de Economia, por acreditar que o fortalecimento da moeda não se alcança com facilidades na aquisição de bens importados, mas sim por meio de uma economia sólida, contas externas equilibradas e um mercado interno pujante. A ampliação do mercado para as lojas francas, como pretende o autor da proposição, não nos parece ser o melhor instrumento para atingir aqueles objetivos.

Diante desse quadro, causou-nos enorme estranheza verificar que uma matéria detentora de inegáveis implicações para o erário, esteja excluída da apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a única comissão temática com poderes regimentais para aprovar em caráter terminativo qualquer proposição sob o ponto de vista de sua adequação financeira e orçamentária. Entendo que essa lacuna deva ser sanada imediatamente, solicitando-se sua retirada da pauta da CCJ, a fim de que seja previamente submetida à análise na Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Waldir Pires,

Brasília, 07 de novembro de 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.778-B, DE 1996

(DO SR. ARY KARA)

Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: Dep. Dilso Sperafico); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Dep. Coriolano Sales).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 2000
- Parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 1.778-B, DE 1996**
(DO SR. ARY KARA)

Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: Dep. Dilso Sperafico); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Dep. Coriolano Sales).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/05/1996*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01778 de 1996**Autor(es):**

ARY KARA (PMDB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE MOEDA NACIONAL E CARTÃO DE CREDITO NACIONAL NO PAGAMENTO DE COMPRAS DE MERCADORIAS EFETUADAS EM LOJAS FRANCAS.

Indexação:

AUTORIZAÇÃO, PASSAGEIRO, VIAGEM, TRAFEGO INTERNACIONAL, UTILIZAÇÃO, MOEDA, REAL, PAIS, BRASIL, CARTÃO DE CREDITO, PAGAMENTO, AQUISIÇÃO, MERCADORIA NACIONAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA, CRIAÇÃO, ZONA FRANCA, AREA, FREE SHOP, PORTO, AEROPORTO.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
09 11 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP CORIOLANO SALES, PELA CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:17 04 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ARY KARA.30 04 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CEIC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).30 04 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA DCD 01 05 96 PAG 12063 COL 01.30 04 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CEIC.12 12 1996 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 12 12 96 PAG 33038 COL 02.

12 12 1996 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP CUNHA LIMA.

07 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

24 09 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DILSON SPERAFICO.

01 10 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DILSON SPERAFICO. PL.
1778-A/96.

04 11 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

04 11 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP RODRIGUES PALMA.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0075
COL 01.

10 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

07 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP CORIOLANO SALES.

14 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 267/01 – CCJR
Publique-se.
Em 26/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1240 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 267-P/2001 – CCJR

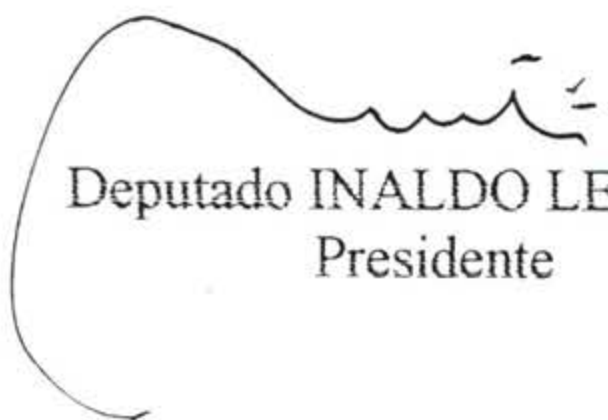
Brasília, em 10 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 05 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 1.778-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74
Caixa: 92
PL N° 1778/1996
24

PONTA - C-RAI	
Grão	n.º 1535/01
Data	Hora: 18:00
Ass.	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.778-C, DE 1996

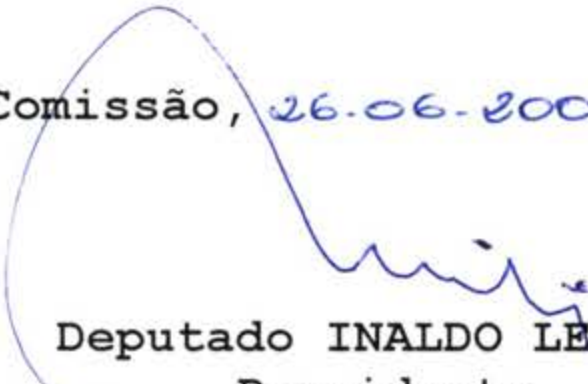
Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixadas pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais vindos do exterior, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional, cartão de crédito nacional, cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26.06.2004


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.778-C, DE 1996

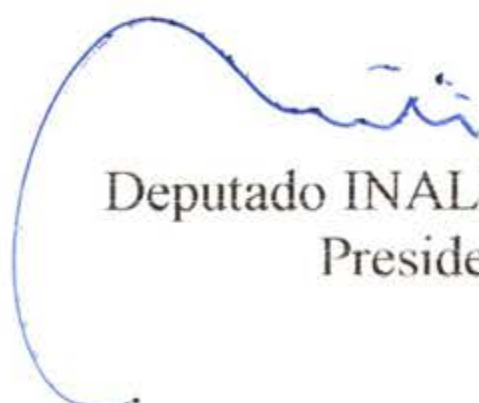
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 1.778-B/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/277/01

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.778, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

R. 1778/96

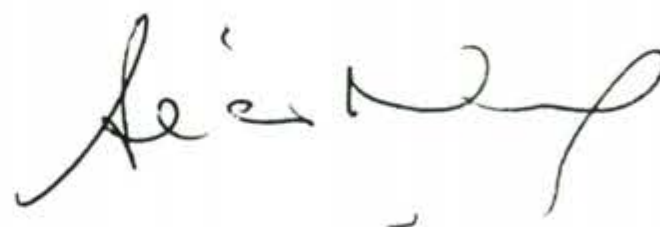
Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixadas pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais vindos do exterior, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional, cartão de crédito nacional, cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de agosto de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI N.º 1.778	de 19 96	A U T O R
E M E N T A Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas.				ARY KARA (PMDB-SP)
A N D A M E N T O				Sancionado ou promulgado
COMISSÕES PODER TERMINATIVO Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89) 17.04.96 <u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o Projeto. <u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) (Art. 24, II). 30.04.96 <u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCD 01.05.96, pág.12063, col. 01 30.04.96 <u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.				Publicado no Diário Oficial de
				Vetado
				Razões do veto-publicadas no
				DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL. Nº 1.778/96

12.12.96 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. CUNHA LIMA.

12.12.96 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 12/12/96, pág. 3238, col. C2

07.04.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.

24.09.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. DILSON SPERAFICO.

01.10.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. DILSON SPERAFICO.
(PL 1.778-A/96).

17.10.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

04.11.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. RODRIGUES PALMA.

04.11.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0070, col. C1 repl

EM 10/03/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § 1º - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 1/1/99, pág. 0070, col. C1 repl

ANDAMENTO

	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
07.06.00	Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
14.06.00	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
21.06.00	Não foram apresentadas emendas.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
09.11.00	Parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
05.04.01	Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
	<u>MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)</u>
05.04.01	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. (PL. 1.778-B/96).
	<u>MESA</u>
05.06.01	Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 05 a 12.06.01.

CONTINUA...

ANDAMENTO

13.06.01 MESA
Of SGM-P 774/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

26.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 1778-C/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.778-B, DE 1996 (Do Sr. Ary Kara)

Dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: Dep. Dilso Sperafico); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Dep. Coriolano Sales).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 2000
- Parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixadas pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais vindos do exterior, saindo do País ou em trânsito contra pagamento em moeda nacional, cartão de crédito nacional, cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a permitir que passageiros de viagens internacionais vindos do exterior, saindo do País ou em trânsito possam adquirir mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento, também, em moeda nacional e cartão de crédito nacional.

A exigência quanto ao uso, apenas, de cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível fazia sentido em épocas passadas quando, por questão de balanço de pagamentos, o País tinha necessidade de utilizar-se de todas as formas possíveis para aumentar as suas divisas. Não é mais o caso atual em que, segundo relato das autoridades econômicas, o Brasil acumula reservas superiores a US\$ 50 bilhões.

Ademais é de se frisar que a medida ajuda a fortalecer o real como meio de pagamento, além do mérito, não menos importante, de facilitar as condições de pagamento para os turistas.

Face ao acima exposto, contamos com o apoio de nosso ilustres Pares, no Congresso Nacional, para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 7 de 04 de 1996.


Deputado ARY KARA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.778/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, pretende o ilustre Deputado Ary Kara permitir que os passageiros de viagens internacionais vindos do exterior, saindo do País ou em trânsito, possam pagar com moeda nacional ou com cartão de crédito nacional as mercadorias nacionais ou estrangeiras adquiridas nas lojas francas de portos e aeroportos brasileiros.

Em defesa de sua proposição, o nobre autor argumenta que o pagamento das compras, efetuadas nas lojas francas dos portos e aeroportos, somente com cheques de viagem ou em moeda estrangeira conversível, fazia sentido em épocas passadas, quando, por problemas de balanço de pagamentos, o País-tinha necessidade de utilizar-se de todas as formas possíveis para aumentar as suas divisas. Este não é mais o caso atual, já que, segundo relato das autoridades econômicas, o Brasil acumula reservas superiores a US\$ 50 bilhões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

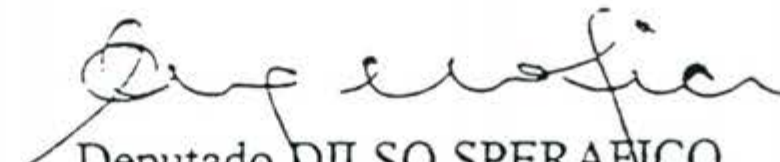
Analisando o projeto de lei em tela, não vemos qualquer inconveniente na medida que propõe. Ao contrário, a permissão para viajantes internacionais, saindo ou entrando no País, pagarem em moeda nacional - isto é, em Reais - só contribui para o fortalecimento de nossa moeda como meio de pagamento.

Esta, aliás, é uma medida adotada em todos os países civilizados do mundo. Seria um surrealismo imaginar que um turista brasileiro não pudesse pagar suas compras com dólares, num aeroporto americano.

Da mesma forma, parece-nos um contra-senso não permitir que os turistas estrangeiros, que estiverem deixando o Brasil, não possam pagar suas compras, em nossos aeroportos, com os Reais que ainda lhes restam no bolso.

Assim posto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.778, de 1996, nos termos em que se apresenta, por julgá-lo lógico, oportuno e coerente com o momento econômico que vivemos.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1997.


Deputado DILSO SPERAFICO
Relator

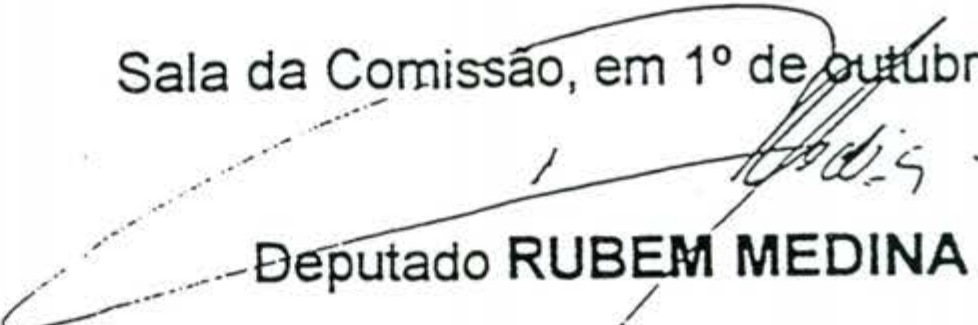
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.778/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilso Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Bauer, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Dilso Sperafico, Fetter Júnior, Gonzaga Mota, Luiz Mainardi, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

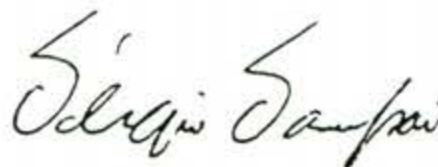
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.778-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1028/91, 4682/94, 1600/96, 1601/96, 1778/96, 1822/96, 4048/98. Publique-se.

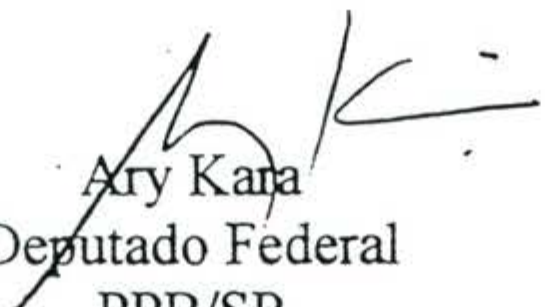
Em 10 / 03 / 99

PRESIDENTE

O Excelentíssimo Senhor Deputado Ary Kara PPB/SP, nos termos do Parágrafo Único do Art.105 do Regimento Interno, vem à

presença de Vossa Excelência requerer o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria : 4048/98, 1028/91, 4682/94, 1600/96, 1601/96, 1778/96, 1822/96.

Nestes Termos
Pede Deferimento


Ary Kara
Deputado Federal
PPB/SP

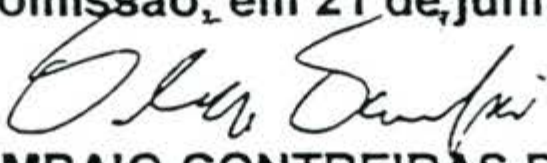
Sala das Sessões 10 de março de 1999.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.778-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ary Kara, pretende permitir autorizar-se o pagamento de compras efetuadas em lojas francas também em moeda nacional e cartão de crédito nacional, por ocasião da saída, entrada ou trânsito em território brasileiro.

Na justificação, aduz o autor que a obrigatoriedade de pagamento em moeda estrangeira, expediente empregado em outras épocas para aumentar as divisas nacionais em moeda estrangeira, não se faz mais necessária ante o grande volume de reservas acumuladas -- R\$ 50 bilhões, segundo o nobre Deputado Ary Kara. A aceitação de moeda corrente nacional, outrossim, servirá para fortalecer o real como meio de pagamento.

O projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo recebido parecer favorável naquele colegiado.

Arquivado no final da legislatura foi, depois, desarquivado, a requerimento do seu autor.

Chegando a esta Comissão, e transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

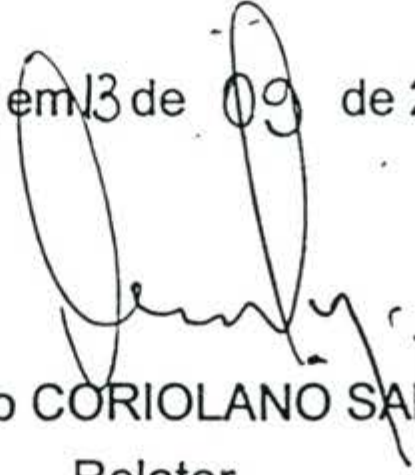
Nos termos do art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

De seu exame, verificam-se atendidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, I e VI), atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e legitimidade de iniciativa concorrente (art. 61, **caput**).

Nada a obstar quanto à juridicidade, e tampouco a técnica legislativa merece reparos, exceto o art. 3º, que contém cláusula de revogação genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.778, de 1996, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2000.

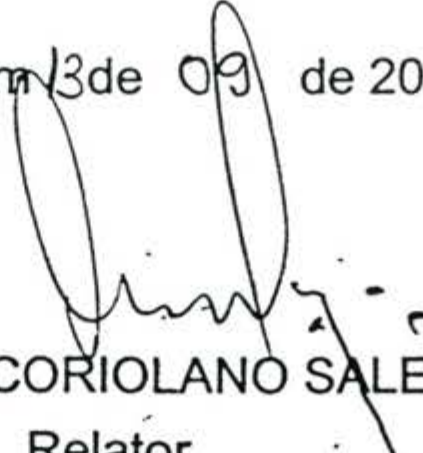


Deputado CORIOLANO SALES
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2000.



Deputado CORIOLANO SALES
Relator

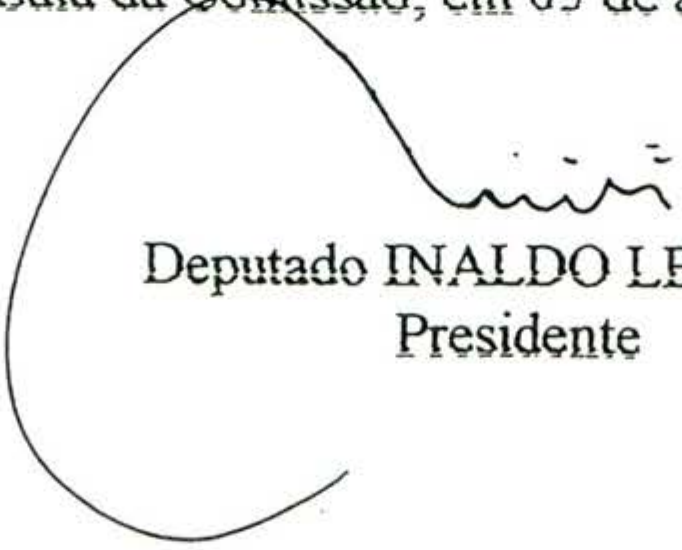
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.778-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales. O Deputado Waldir Pires apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001

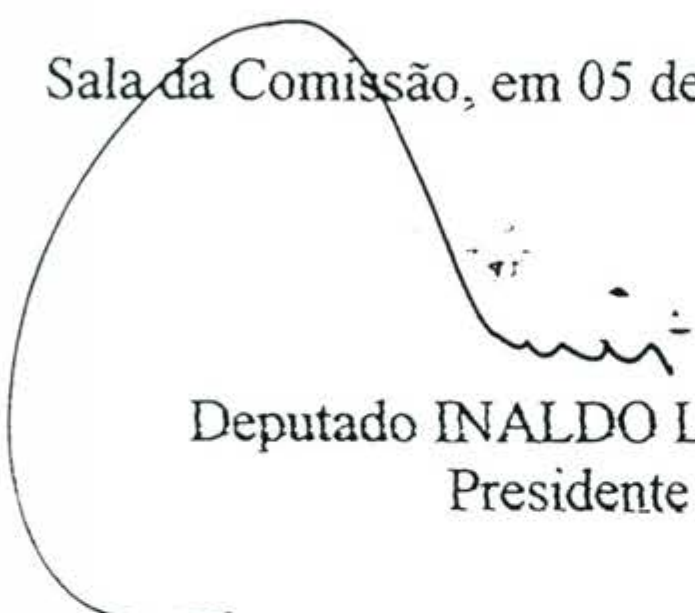


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

RELATÓRIO

A proposição autoriza, na forma das normas fixadas pelo Ministro da Fazenda, os passageiros de viagens internacionais a adquirir mercadoria nacional ou estrangeira em lojas francas (“free shop”), mediante o pagamento em moeda nacional, cartão de crédito nacional, cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Economia, Indústria e Comércio sob o argumento de que a medida contribui para o fortalecimento de nossa moeda como meio de pagamento, e que seria um contrasenso impedir que o turista estrangeiro que estivesse deixando o país, pudesse pagar suas compras em aeroportos brasileiros com reais.

Quanto à CCJ, a matéria obteve a posição favorável do relator, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER E VOTO EM SEPARADO

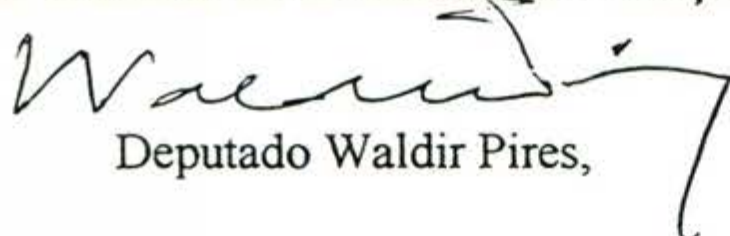
As lojas francas, mais conhecidas como "free shops", são estabelecimentos comerciais localizados em aeroportos, cujo acesso é restrito única e exclusivamente aos passageiros em trânsito de e para o exterior. O sentido dessa restrição prende-se ao fato de que as lojas francas constituem um regime aduaneiro especial, sobre cujas mercadorias não incidem quaisquer tributos. Quem já teve oportunidade de entrar num desses estabelecimentos, certamente verificou que as mercadorias ali comercializadas são todas estrangeiras. Tem-se a impressão de que, antes mesmo de o avião decolar, já estamos fora do Brasil, pois em cada prateleira e vitrine são ofertados o que há de mais moderno em bens de consumo importados.

Essa modalidade de regime aduaneiro não funciona sem custos para o erário. Além de se constituir num foco bastante representativo de saída de divisas para o exterior, com a conseqüente ampliação do déficit da balança de pagamentos, as lojas francas também envolvem uma renúncia fiscal expressiva para o erário, a qual, a cada ano, atinge a cifra de R\$ 184 milhões em tributos que deixaram de ser arrecadados.

Ao permitir o livre curso de reais nas lojas francas e, assim, promover maiores facilidades na aquisição de mercadorias importadas, a medida de um lado, altera as regras do regime aduaneiro controlado pela Secretaria da Receita Federal e de outro amplia a renúncia fiscal a ser suportada pelo Tesouro Nacional.

Permitimo-nos discordar da posição do relatório vencedor na Comissão de Economia, por acreditar que o fortalecimento da moeda não se alcança com facilidades na aquisição de bens importados, mas sim por meio de uma economia sólida, contas externas equilibradas e um mercado interno pujante. A ampliação do mercado para as lojas francas, como pretende o autor da proposição, não nos parece ser o melhor instrumento para atingir aqueles objetivos.

Diante desse quadro, causou-nos enorme estranheza verificar que uma matéria detentora de inegáveis implicações para o erário, esteja excluída da apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a única comissão temática com poderes regimentais para aprovar em caráter terminativo qualquer proposição sob o ponto de vista de sua adequação financeira e orçamentária. Entendo que essa lacuna deva ser sanada imediatamente, solicitando-se sua retirada da pauta da CCJ, a fim de que seja previamente submetida à análise na Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Waldir Pires,

Brasília, 07 de novembro de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 2201/03 – SF (PL 1778/96)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 27 / 11 / 2003.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 21046 - 1

Ofício nº 2201 (SF)

Brasília, em 26 de novembro de 2003

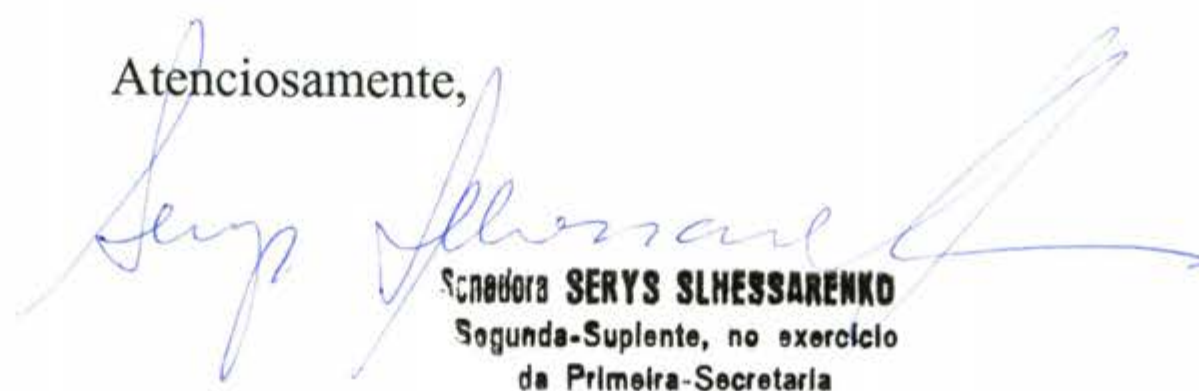
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2001 (PL nº 1.778, de 1996), que “dispõe sobre a aceitação de moeda nacional e cartão de crédito nacional no pagamento de compras de mercadorias efetuadas em lojas francas”.

Atenciosamente,



Senadora **SERYS SHESSARENKO**
Segunda-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Secretaria de Expediente</u>	RM: _____
Data: <u>26/11/03</u>	Hora: <u>16:10</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3191</u>